



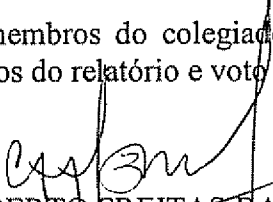
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

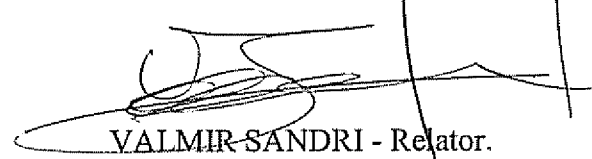
Processo nº 10830.009648/2003-83
Recurso nº 147.693 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.656 – 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIPRED S/C LTDA.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL.
Não cabe, em sede de recurso especial, apreciar matéria de fato.
Recurso do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - PRESIDENTE.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-08.795 (Sessão de 19 de outubro de 2006), fls. 390/399, que, por maioria de votos, DEU provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício agravada de 225% para 150%, ingressou, no prazo regimental, com RECURSO ESPECIAL (RE), com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

O acórdão desafiado considerou incabível o agravamento da multa de ofício, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os livros e documentos que amparariam sua tributação com base no lucro real, conforme sintetizado em sua ementa, *verbis*:

ARBITRAMENTO - MULTA AGRAVADA - INAPLICABILIDADE - A razão do arbitramento dos lucros foi a negativa do contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal no curso do procedimento. Ainda que esta modalidade de tributação não se constitua em penalidade, não se pode utilizar a mesma conduta para o agravamento da penalidade.

A recorrente, na petição apresentada, assevera haver incompatibilidade do r. acórdão com a lei, mais especificamente o §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma ser descabida a interpretação dada pela Colenda Câmara, pois o "Arbitramento é forma de apuração do lucro para chegarmos ao imposto de renda devido. Não se trata de penalidade. Já a multa do §2º. do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 é penalidade. Não se trata da mesma coisa. Têm naturezas jurídicas diversas."

A Presidência da Sétima Câmara deu seguimento ao recurso, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e atende os pressupostos para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria questionada diz respeito à imposição de multa agravada quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de apresentar seus livros e documentos à fiscalização.

O voto condutor do acórdão ora recorrido traz a seguinte motivação para cancelar o agravamento:

“... Já o agravamento da multa de ofício para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) não pode prevalecer, pois não apresentar livros e documentos à fiscalização nada mais é que o exaurimento da conduta que levou à qualificação da penalidade. Aliás, a sonegação dos livros e documentos é o motivo legal do arbitramento”.

A lei determina a aplicação da multa agravada “nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimento.”

Assim, para que seja agravada a multa, é preciso que tenha se configurado a situação de o sujeito passivo ter sido intimado a prestar esclarecimentos e, no prazo assinalado, não atender a intimação.

O não atendimento a intimação para apresentação de livros e documentos constitui hipótese legal de arbitramento dos lucros, não ensejando, por si só, o agravamento da penalidade. Eventualmente, se além de não apresentar livros e documentos, o contribuinte também deixar de atender intimação para prestar esclarecimentos, pode ser cabível o agravamento da multa. São hipóteses distintas, acarretando consequências jurídicas distintas, e que podem vir cumuladas.

Assim, a análise do recurso não se contém no exame de direito, mas demanda reapreciação dos fatos para verificar se, no caso, se materializou o não atendimento para prestar esclarecimentos. Porém a isso não se presta o Recurso Especial, eis que o exame dos fatos deve ser exaurido nas instâncias ordinárias.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.


VALMIR SANDRI - Relator